

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DA REDE DE INFORMAÇÃO DA SAÚDE

A Rede de Informação da Saúde (RIS) é uma rede privada multimédia do Ministério da Saúde que interliga as redes locais dos seus organismos e serviços. A RIS surgiu a partir da crescente necessidade de troca de informação e tem como objetivo assegurar a interligação, com qualidade, fiabilidade e segurança das instituições de saúde que o pretendam. A RIS integra uma infra-estrutura de telecomunicações gerida pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (“ora em diante designada abreviadamente SPMS),

A infra-estrutura de telecomunicações da RIS engloba a estrutura física, constituída pelos meios de ligação física entre os diferentes nós de acesso, e os serviços estruturais de rede, necessários ao funcionamento dos diversos serviços aplicativos. A estrutura física da RIS inclui todo o equipamento que permite a conexão dos diferentes nós de acesso, nomeadamente equipamentos de comunicação de dados e outros dispositivos necessários à ligação das redes locais das instituições aos aparelhos de telecomunicações fornecidos pelos diferentes operadores. Os serviços estruturais de rede englobam toda a programação e configuração dos dispositivos que compõem a estrutura física da RIS e que possibilitam a utilização dos diversos serviços aplicativos. Englobam ainda os vários protocolos suportados na RIS.

Face ao exposto, importa proceder à regulamentação da prestação pela SPMS de serviços de rede de acesso global aos organismos e serviços do Ministério da Saúde.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, o Conselho de Administração da SPMS, delibera o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento sobre Regulamento de utilização da Rede de Informação da Saúde, que constitui o anexo à presente deliberação e dela faz parte integrante.

ANEXO
REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DA REDE DE INFORMAÇÃO DA SAÚDE

Artigo 1.º

OBJETO

O presente regulamento tem como objeto o estabelecimento dos termos e condições pelas quais se rege a prestação pela SPMS de serviços de rede de acesso global (adiante designados por “serviços de rede”) aos organismos e serviços do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

SERVIÇOS A FORNECER

1. A SPMS fornece um serviço de rede de dados, através de diferentes tecnologias e meios de comunicação, permitindo a cada entidade o acesso a uma infra-estrutura nacional que interliga as instituições do Ministério da Saúde.
2. As condições de ligação à RIS constam de protocolo a celebrar entre a SPMS e a instituição ou serviço utilizador.
3. São igualmente fornecidos todos os protocolos básicos ou primários que qualquer rede baseados em protocolos IP – Internet Protocol, nomeadamente o serviço de gestão de domínios e tradução de endereços, o correio eletrónico, a transferência eletrónica de ficheiros e a sessão remota.
4. A SPMS disponibiliza uma equipa de técnicos qualificados e os recursos logísticos necessários para apoio às instituições ligadas à RIS. As entidades podem requisitar o apoio desta equipa, sempre que necessário, variando as suas atividades entre a prestação de esclarecimentos e o auxílio em questões de segurança, até à monitorização de tráfego na RIS.
5. Os procedimentos de adesão à RIS e a articulação entre a entidade e a SPMS serão, se necessário, objeto de um documento específico para cada caso.
6. A SPMS, enquanto gestora da rede, e, sempre que se justifique em articulação com os promotores de cada serviço específico a incluir na RIS, disponibilizará às entidades informação técnica sobre a utilização correta desse mesmo serviço, delimitando as responsabilidades.

Artigo 3.º

EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO

1. No âmbito da prestação dos serviços referidos no artigo anterior a SPMS administrará e gerirá todos os equipamentos de comunicação de dados que suportam o funcionamento da RIS, possibilitando a interligação da rede local de cada entidade, independentemente do fato de este equipamento ser ou não propriedade da entidade.
2. Tendo em conta a gestão de recursos informáticos, a SPMS reserva-se o direito de proceder à reafetação ou substituição dos equipamentos de comunicação de dados, sem prejuízo do funcionamento do serviço de rede prestado à entidade.

Artigo 4.º

ANOMALIAS

1. Não é imputável à SPMS a suspensão do serviço de rede provocada por anomalias em equipamentos e linhas de comunicações sob gestão de terceiros, competindo-lhe, no entanto, tomar todas as medidas necessárias ao restabelecimento do serviço com a maior brevidade.
2. No caso de ocorrerem anomalias com qualquer um dos protocolos básicos de rede, cabe à SPMS tomar todas as medidas necessárias para o seu restabelecimento. A SPMS obriga-se a garantir o normal funcionamento de todos os protocolos básicos até à entidade.

Artigo 5.º

SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE REDE

1. A SPMS poderá, em qualquer momento, suspender temporariamente o serviço de rede a uma entidade, desde que esteja a interferir no normal funcionamento de toda ou parte da RIS, designadamente nos casos de tentativas de intrusão não autorizadas em sistemas alheios e de uso indevido da infra-estrutura nacional.
2. A ocorrência da suspensão do serviço de rede nos casos previstos no número anterior, será imediatamente comunicada à entidade, a quem compete tomar todas as medidas necessárias à eliminação da perturbação ao funcionamento da RIS, cabendo à SPMS promover o restabelecimento do serviço de rede à entidade, logo que normalizadas as condições de funcionamento.
3. A manutenção dos equipamentos e as eventuais atualizações dos programas dos equipamentos de comutação de dados, a realizar pela SPMS, poderá também implicar a

suspensão temporária do serviço de rede, sendo da mesma dado conhecimento prévio à entidade e efetivada de acordo com a disponibilidade de ambos.

Artigo 6.º

RESPONSABILIDADES

1. A SPMS não será responsável por extravio de dados, suspensão, interrupção ou outra anomalia do serviço de rede que não lhe seja diretamente imputável.
2. Cada entidade é responsável pela utilização indevida, abusiva ou ilícita, da sua ligação à RIS.

Artigo 7.º

SEGURANÇA

1. A RIS, como infraestrutura que interliga múltiplos organismos e serviços do Ministério da Saúde implica cuidados de segurança acrescidos, nomeadamente nas redes locais. A SPMS compromete-se a pôr em prática normas de segurança contra tentativas de intrusão com origem na Internet, não se responsabilizando no entanto, por tentativas de intrusão originadas em instituições integradas na RIS. Por esse motivo é fundamental a instalação e configuração de mecanismos de segurança nas redes locais das instituições, nomeadamente, de dispositivos de proteção para redes locais.
2. Sem prejuízo do referido no nº 3 do ponto 2, a gestão de cada rede local é da exclusiva responsabilidade da respetiva entidade devendo a mesma ser efetuada por técnicos especializados que, do ponto de vista funcional, devem articular-se com a SPMS. A instituição utilizadora deve assegurar a confidencialidade dos códigos e palavras passe das máquinas ligadas à rede local, não as revelando a terceiros e não operando com elas em condições que permitam a sua descodificação ou cópia.
3. No caso de anomalia ou de suspeita de utilização indevida dos recursos e serviços da RIS, a SPMS poderá realizar auditorias às redes locais com o conhecimento prévio dos seus responsáveis.

Artigo 8.º

INDICADORES DO FUNCIONAMENTO

A SPMS disponibilizará, periodicamente, um conjunto de estatísticas e indicadores de funcionamento do serviço de rede prestado aos seus utilizadores, a consultar sempre que cada

utilizador o desejar, por acesso direto ao portal da SPMS. O acesso a este serviço é controlado por mecanismos de segurança que garantem que cada utilizador apenas possa aceder à informação que lhe diz respeito.

Artigo 9.º

CUSTOS

O custo e contratação do meio de comunicação utilizado na ligação à RIS é da responsabilidade da SPMS, ao abrigo dos contratos celebrados para fornecimentos do serviço no âmbito da RIS.

Artigo 10.º

MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO

1. Cada entidade compromete-se a manter em bom estado de conservação e zelar pela correta utilização dos equipamentos de comunicação que fazem parte integrante da RIS.
2. É da sua exclusiva responsabilidade a manutenção dos equipamentos informáticos e de telecomunicações ligados à sua rede local, salvo as configurações iniciais relacionadas com a atribuição de nomes e endereços necessárias para a interação com a RIS, tarefa esta da responsabilidade da SPMS.

Artigo 11.º

A RIS E AS OUTRAS REDES OU ENTIDADES

1. As ligações de outras instituições e redes não integradas na RIS têm de ser solicitadas à SPMS, que as apreciará caso a caso e sobre elas decidirá, pondo em prática as medidas de segurança tidas por convenientes.
2. Dado o elevado grau de risco que as ligações à Internet representam para a segurança dos utilizadores da rede, todas estas ligações devem ser estabelecidas através da própria RIS.
3. Para tarefas de apoio às atividades dos organismos e serviços do Ministério da Saúde, prevê-se que entidades acreditadas, externas à RIS, possam vir, pontual ou temporariamente, a utilizar a mesma, segundo regras a definir e mediante pedido devidamente fundamentado. Este pedido, depois de analisado e, quando tal se justifique, completado com pareceres das instituições envolvidas, será submetido a autorização do Conselho Diretivo da SPMS.

4. Os acessos remotos de redes ou utilizadores externos à RIS são regulados por acordo que define as regras e condições de acesso externo para efeitos de manutenção remota a serviços de entidades ligadas à RIS.

Artigo 12.º

LIGAÇÃO À RIS

1. Será suportado um único ponto de acesso à RIS por instituição.
2. As comunicações internas entre os edifícios de cada entidade deverão ser da responsabilidade da entidade.
3. Estas comunicações internas são suportadas e geridas em equipamentos da responsabilidade da entidade.